SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005374-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **AGAY TEIXEIRA DOS SANTOS** 

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Agay Teixeira dos Santos propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de janeiro de 2014, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor máximo de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor recebido administrativamente de R\$ 2.362,50, totalizando a quantia de R\$ 11.137,50.

A ré, em contestação de folhas 21/40, requer a regularização do polo passivo para que passe a constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Suscita preliminar de falta de pressuposto processual e, no mérito, requer a improcedência do pedido porque já houve o pagamento administrativo a que tinha direito o autor.

Decisão saneadora de folhas 73/74.

Quesitos do autor às folhas 76, e da ré às folhas 78.

Ofício do IMESC de folhas 85 designou o dia 27/06/2015 para realização da perícia médica, a certidão de folhas 91 demonstra que o autor não foi intimado, pois não reside no endereço indicado.

Ofício de folhas 95 do IMESC informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

Decisão de folhas 96 declarou válida a intimação, considerando o não comparecimento do autor e encerrou a instrução.

Alegações finais da ré de folhas 99/102.

Alegações finais de folhas 103/108 refere-se a pessoa estranha aos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

De acordo com o autor em sua peça vestibular, em razão do acidente de trânsito, veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Ocorre que, o autor mudou-se do endereço indicado no processo e deixou de comunicar ao Juízo. Embora devidamente intimado no endereço indicado nos autos, o autor deixou de comparecer ao IMESC para realização da prova pericial.

Também digno de nota é que o autor foi intimado por seu procurador, não tendo apresentado qualquer justificativa sobre a ausência na data agendada para perícia.

Dessa maneira, a prova pericial não foi realizada por não ter o autor comparecido ao IMESC na oportunidade, tornando-se preclusa a prova.

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

## Nesse sentido:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada para a realização do exame, tampouco comprovou o motivo da ausência. Preclusão da prova. Documento encartado aos autos que não esclarece se a invalidez é temporária ou permanente, nem indica o grau de comprometimento físico do segurado em decorrência do acidente. Requerente que não se desincumbiu do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência mantida. Recurso improvido (Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA